



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028814-62.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIE DANIELLE BRULHART DONOSO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1028814-62.2024.8.26.0002/50000

Embargante Marie Danielle Brulhart Donoso

Embargado Itaú Unibanco S/A

Comarca São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 49987

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já apreciada – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais de cabimento – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 299/306, visando à superação de omissão, observada a questão de fundo de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins infringentes, e com prequestionamento, (fls. 01/12).

É o relatório.

Limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-

segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019) pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. E, da mesma forma também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: “(...) o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); *“Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Relativamente às questões referidas, como consta do r. decisão: *“Não obstante as razões invocada pela autora, não há que se falar em responsabilidade das rés pelos fatos descritos na inicial, os quais se deram fora do âmbito de atuação dos serviços que presta. Com efeito, pela narrativa inicial, e demais elementos de convicção constantes dos autos, a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço do réu, sendo certo que a atuação de estelionatários configura fortuito externo, inexistindo nexo causal entre a atividade desenvolvida pelas apeladas e o resultado da ação danosa de terceiro, o que afasta a responsabilidade civil, observado inclusive com relação à instituição financeira, o Enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso, “in verbis”: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. É fato que a autora, mantendo tratativas por telefone com pessoa que se dizia representante do réu, realizou*

transferência de valores para pessoas físicas realizou pagamento de dois boletos por código de barras, além de pagamentos de débitos de IPVA e multas, transferências bancárias e pagamentos em cartão, descrevendo as transações como "Proteção de Saldo", tudo a revelar a incúria com que se houve no contexto da operação questionada, de modo que a fraude, da qual afirma ter sido vítima, se deu unicamente porque a autora não agiu com a cautela necessária, , além do fato de que a autora também deveria ter verificado se, de fato, as pessoas que solicitaram os pagamentos e transferências dos valores seriam mesmo prepostos das rés. Assim não se reconhece qualquer ato praticado pelo réu, tendo em vista que a mesma não participou em nenhum momento da situação que a autora alega, sendo certo que as operações foram realizadas voluntariamente pela parte autora que cedeu ao ardis de terceiros, caindo em golpe sem que fizesse as mínimas verificações para autenticar a veracidade do contato, não havendo que se falar em responsabilização do réu diante da evidente negligência da parte autora. Portanto, como fatos da causa, se tem a culpa exclusiva do consumidor que efetuou a transação bancária em discussão para terceiros desvinculada do réu, olvidando-se de seus deveres mínimos de cautela e diligência, especialmente exigidos no âmbito das operações bancárias e digitais, viabilizando a atuação fraudulenta de terceiros, já que lhe cabia já que adotar o cuidado necessário de se certificar de que a oferta que lhe estava sendo feita era verdadeira, o que não o fez. Ressalte-se que todas as etapas da cadeia fraudulenta deram-se fora dos ambientes administrados pelo réu, caracterizando-se, portanto, como fortuitos externos, sem que fosse adotada qualquer postura mínima de cautela pela autora, como a necessária verificação e confirmação dos dados e de pessoas; de modo que a fraude ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, e ainda do próprio consumidor, no caso a autora. No caso dos autos, portanto, dizendo respeito a pretensão à indenização, quanto à responsabilidade das apeladas, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação pela prática dos atos vinculados ao serviço que prestam 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (vide artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC). Isso quer dizer a prova necessária de negligência das rés, por inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, cuja conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere, observada a regra do artigo 927 do Código Civil, pela qual aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações de consumo, relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Então, e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do réu e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir

o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta desviada das corrés, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que se vinculou como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC. E também, quanto à conduta do estabelecimento bancário, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação de indenizar, observado a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, 'fortuito interno', de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta de terceiro em ação estranha à atividade do banco. Confirma-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, "Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257). Assim, além de não provado o nexo causal, vale dizer, o liame entre a conduta de ambas as corrés e o resultado referido pela autora que explicita relação de causalidade, observada a regra do art. 14 do CDC, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade dos fornecedores do serviço, por presente a culpa de terceiro, o limite da responsabilidade do fornecedor (objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta - 'fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo, em relação às corrés, da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ, de modo que isso afasta a responsabilidade civil das requeridas, presente a causa excludente de responsabilidade, cabendo à autora buscar se ressarcir do terceiro causador do dano com seu acionamento em juízo criminal e cível. Portanto, não há como acolher a pretensão, tendo em vista que o dano suportado decorreu de fato de terceiro e ausência de cautela do próprio consumidor na conclusão da transação em discussão, o que consistiu fortuito externo, não guardando qualquer relação com a conduta das apeladas. Esse é o entendimento adotado por E. Tribunal, em casos análogos: "INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – Transferência de dinheiro – Autor que realizou negociação com terceiro por meio de "Facebook" e "WhatsApp" – Numerário depositado diretamente na conta de pessoa desconhecida

– Ausência de falha na prestação dos serviços da ré – Responsabilidade desta não caracterizada – Culpa exclusiva da vítima – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000236-64.2022.8.26.0615; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022). “APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA, VÍTIMA DE GOLPE DE TERCEIROS FALSÁRIOS, QUE SE PASSARAM POR PREPOSTOS DO BANCO EM CONTATO TELEFÔNICO. HIPÓTESE EM QUE O BANCO AFIRMA QUE A OPERAÇÃO IMPUGNADA DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ANTE O RISCO DA ATIVIDADE (SÚMULA 479/STJ). NO ENTANTO, AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGLIGÊNCIA DO BANCO PARA A CONSECUÇÃO DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESULTADO DE EVENTO CONFIGURADOR DE CULPA EXCLUSIVA DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002587-20.2021.8.26.0526; Relator (a): César Zalaif; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022). Também, “INDENIZATÓRIA – Transferência para terceiro, via pix – Fraude – Autora que agiu sem as devidas cautelas proporcionando a transferência de quantia para terceiro/ fraudador – Culpa exclusiva da vítima – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1010379-19.2021.8.26.0625; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2022; Data de Registro: 20/11/2022). Em acréscimo, quanto às questões arguidas pela autora, pertinente é a transcrição do entendimento fixado pelo STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses: Edição N. 161: Direito do Consumidor – V: “(7) A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, , julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”. No mais, também não cabe qualquer alegação no sentido de que era obrigação da instituição financeira não ter aprovado as transações questionadas, conforme perfil da usuária, porque a providência reclamada, quando realizada, constitui liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando, sendo certo que a análise do perfil do cliente implica prestação de serviço e, portanto, custo ao fornecedor. Relevante destacar que a vinculação do fornecedor se limita aos serviços que presta e quanto ao avençado entre as partes contratantes, de modo que, se a análise de transações a partir do perfil do consumidor não está nos limites do vínculo a que se

obrigou o fornecedor, limitada a atuação nesse sentido à mera liberalidade, visando a auxiliar o correntista na prática de suas transações, não significando obrigar o fornecedor a esse serviço. Pondere-se, ainda, que instituídos em contrato os limites diários de transações (não demonstrado pela autora que o suposto limite estipulado teria sido excedido), não se pode exigir do réu a verificação quanto ao enquadramento da operação no perfil de gastos do usuário, vez que o estabelecimento de limitações diárias para operações por sistema eletrônico constitui prévia autorização ao banco para acatamento de ordens, sem questionamento acerca do perfil habitual. A esse respeito, já se decidiu: “... há de se verificar que não há nos autos nada que comprove que as compras realizadas pelos fraudadores saíram substancialmente da média do consumo do cartão do autor. E, ainda que assim não fosse, estando dentro do limite estabelecido entre as partes (cliente e instituição financeira), a compra será realizada. Portanto, no caso dos autos, pelo tanto que já se viu, nem de longe é possível dizer de culpa imputável ao Banco, mas sim do próprio autor, cabendo-lhe suportar os consequentes prejuízos.” (TJSP; Apelação Cível 1002212-58.2019.8.26.0568; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020). E quanto à alegação de que mesmo avisado da fraude antes da aprovação, o Banco tomou a decisão de autorizar e compensar os pagamentos com cartão de crédito, como se não reconhecesse a ocorrência da fraude, prevalece o entendimento adotado na r. sentença de que “...em réplica a autora afirma que o requerido não explicou porque as transações foram realizadas por meio de cartão de crédito, contudo, repise-se que ela afirma em sua inicial que ela própria realizou as transações”. Nesse contexto, e diante da premissa de que a responsabilidade do réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro (artigo 14, §3º, inciso II, do CDC), ausente o nexo causal, não há que se falar em falha na prestação de serviços, afastada, por decorrência, a pretensão da autora. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão. Nesse sentido, confira-se: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Também a ENFAM editou dois enunciados a respeito do art. 489, § 1º, IV, sendo que o Enunciado 12 dispõe: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”. E o Enunciado 13 estabelece: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”.”

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às

questões referidas pelo embargante, é de se entender justificado o decidido observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava Theotonio Negrão, *“Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão”* (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: *“Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C”*. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: *“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745”).

Na verdade, o recorrente não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumentam no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator